



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2021 ao Projeto de Lei Nº 28/2021

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 1891/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares.

Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei Ordinária n.º: 28/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 28, de 28 de maio de 2021, que
“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.415, DE 06 DE MAIO DE 2.006”.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei nº: 28/2021, datado de 28 de maio de 2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, que “DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 2.415, DE 06 DE MAIO DE 2.006”.**

II - **Em resumo**, é interessante destacar também que a propositura do Executivo é de sua privativa competência legislativa, nos termos do Art. 49, Inciso IX e 52, inciso II da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.

II.a – O Senhor Prefeito Municipal, em **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS)** datada de 28 de maio de 2021, encaminhou o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2021, através do Ofício nº 555/2021-GB, em questão, com as devidas justificativas e minuta do referido Projeto. Por fim, após tramitação interna, entendeu o Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça encaminhar a presente proposição para a manifestação do Procurador Legislativo.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

III - Passa-se à análise.

IV – Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Assim, incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Em princípio, pede-se licença para a **transcrição da MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS), e bem assim, de parte do Projeto de Lei Ordinária nº: 28/2021** de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquetuba, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal**, como adiante se vê:

PROJETO DE LEI N.º 28 DE 28 DE MAIO DE 2021.

“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N.º 2.415, DE 06 DE MAIO DE 2.006”

EDUARDOBOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba. usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II. da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.415, de 06 de maio de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher — CMDM será composto por 11 (onze) integrantes e suas respectivas suplências a saber:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público, oriundas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social. de Cultura. de Saúde, de Assuntos Jurídicos e Políticas para Mulheres.

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada, a saber:

a) 01 (uma) representante da área comercial da cidade. vinculada a entidade de classe:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

- b) 01 (uma) representante da área industrial da cidade, vinculada a entidade de classe:
- c) 01 (uma) representante de clubes de serviços da cidade, que desenvolva projetos com objetivos sociais:
- d) 01 (uma) representante das sociedades amigos e bairro:
- e) 01 (uma) representante de entidades sociais e:
- f) 01 (uma) representante de órgão de classe.

.....

§3º Cada entidade representada terá outra entidade suplente.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação e orçamentos próprios, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO BOÍGUES QUEROZ

Prefeito

OFÍCIO Nº 555/2021-GB

Ref. Mensagem Projeto de Lei

Itaquaquetuba, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que tem o objetivo de dar nova redação à Lei Municipal nº 2415/2006, alterando a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, especialmente porque há divergência entre o número indicado no caput e a somatória alcançada pelos incisos.

Foram essas as razões, motivo pelo qual contamos com a análise e aprovação por essa respeitável Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

EDUARDO BOIGUÊS QUEROZ

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

VI - É o necessário a relatar.

VII - A Lei Orgânica de Itaquaquecetuba, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - **O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, independentes e harmônicos**, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - **O Poder Executivo será exercido pelo prefeito** eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 49 - Consideram-se Leis Complementares:

(...)

IX - Estrutura Administrativa do Município;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares competirá exclusivamente ao prefeito, exceto as previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 49, desta Lei, cuja iniciativa será concorrente.

Art. 51 - A iniciativa das Leis Ordinárias competirá ao prefeito, aos vereadores e a comunidade.

Art. 52 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre:

I- criação e extinção de cargos do Executivo, bem como a fixação e reajuste de seus vencimentos;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - criação e extinção de secretarias municipais, bem como de qualquer órgão da estrutura administrativa.

VIII - A Constituição do Estado de São Paulo, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

IX - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

X – Observa-se, por oportuno, que o Presente Projeto de Lei busca alterar a Lei 2.415/06, de iniciativa do próprio Executivo Municipal, conforme se vê o seu texto nos autos do Processo Legislativo.

XI - E, como não poderia ser diferente, dado a importância da proposição, conforme demonstrado a exposição de motivos (mensagem), o **“Projeto de Lei que tem o objetivo de dar nova redação à Lei Municipal nº 2415/2006, alterando a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, especialmente porque há divergência entre o número indicado no caput e a somatória alcançada pelos incisos”**, daí o motivo da apresentação da proposição pelo Senhor Prefeito. **(grifos nossos).**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

XII - Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei Ordinária, em questão, **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, portanto, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, a Constituição do Estado de São Paulo, e igualmente, à Constituição Federal, já citado, além disso, não invadem atribuições exclusivas, pelo contrário, **neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura nos termos do Art. 49, Incisos IX e Art. 50 e 52, II da Lei Orgânica de Itaquaquecetuba.**

XII.a - Em verdade, pelo que se observa da alteração proposta pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante ao presente Projeto de Lei Ordinária nº 28/2021, **constitui uma adequação à Lei 2.415/06.**

XII.b) Ressalte-se, por fim, que não compete a este subscritor a análise de mérito da propositura, tarefa exclusiva aos Senhores Vereadores. Ressalte-se, porém, salvo melhor juízo, que o referido Projeto de Lei merece apreciação, pelos motivos já demonstrados.

XII.c - Ademais, nessa ocasião, cabe ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes, decidir sobre as questões propostas ao Projeto da Lei Ordinária nº 28/2021, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, **constante da MENSAGEM de 20 de maio 2021, protocolado no dia 28 do mesmo mês do ano corrente, (Exposição de motivos do respectivo Projeto de Lei Ordinária).**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII.d – Por fim, sugiro à Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno (Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar todas as proposições, unicamente sobre o aspecto jurídico constitucional **e de redação), se assim entender, **que seja inserido alteração na redação do “caput” do art. 1º do presente Projeto**, uma vez que não condiz com a técnica legislativa normatizada para a feitura das proposições de projetos de leis, podendo acarretar em eventuais dúvidas ou até mesmo demandas judiciais. Dessa maneira, ficando da seguinte forma:**

De:

“Art. 1º A Lei nº 2.415, de 06 de maio de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Para:

“Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.415, de 06 de maio de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

XII.e – Ressalte-se, **mais uma vez, pelo que se observa do texto estrutural da proposição, tais modificações não alteram substancialmente o referido Projeto de Lei, pois em parte são de ordem ortográfica.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 08 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 07 de junho de 2021.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo